



VOTO

PROCESSO: 00058.018161/2019-11

INTERESSADO: FLORIPA AIRPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS S/A

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381/2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], trata-se de proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2017-SBFL^[2] para alteração do clausulado referente à arbitragem, nos moldes da minuta publicada junto ao Edital da 6ª Rodada de Concessões de Infraestrutura Aeroportuária.

2.2. De início, recorro que propostas de aditamento semelhantes já foram deliberadas por este Colegiado que decidiu favoravelmente à aprovação das alterações recomendadas^[3].

2.3. Assim, foi elaborada proposta de aditamento ao Contrato de Concessão n. 002/ANAC/2017-SBFL^[4], e oportunizado à Concessionária^[5] do Aeroporto Internacional de Florianópolis S.A. manifestar sua anuência quanto a possibilidade de alteração e inclusão de cláusulas referentes à arbitragem para solução de controvérsias derivadas do referido Contrato ou com ele relacionadas, seja durante a execução ou quando da extinção contratual, nos termos do estabelecido pela Lei n. 13.448/2017 e pelo Decreto n. 10.025/2019.

2.4. No que se refere à redação dos Contratos de Concessão da 4ª rodada, firmados em 2017, o advento do termo contratual ocorreu quase que ao mesmo tempo em que fora aprovada legislação sobre a

matéria ora em análise. Por esta razão, a cláusula arbitral desta rodada dispôs, apenas, sobre a possibilidade de submissão de pleitos à arbitragem mediante regulamentação futura expedida por esta Agência.

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE FLORIANÓPOLIS - HERCÍLIO LUZ

Seção III – Da Arbitragem

17.5 Nos termos da Lei n.º 13.448, de 05 de junho de 2017, poderá a ANAC regulamentar a possibilidade de submissão de litígios, controvérsias ou discordâncias relativas aos direitos patrimoniais disponíveis a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

2.5. Sendo assim, as alterações submetidas à apreciação seguem o modelo de regulação mais recente constante das minutas contratuais publicadas junto ao Edital da 6ª Rodada de Concessões de Infraestrutura Aeroportuária. No entender da área técnica, as alterações irão suprir a necessidade de regulamentação prevista na 4ª Rodada, sendo-lhe plenamente aplicável, além de não ir de encontro a qualquer outra característica específica do referido contrato. Para além disso, a realização do aditamento conforme a 6ª Rodada de Concessões representa a adoção do entendimento presente da Agência sobre a matéria, em benefício de todas as partes envolvidas.^[2] [\[6\]](#)

2.6. Ainda no que diz respeito à utilização do regramento sobre arbitragem inserido na proposta de aditivo contratual, explicita-se que ele não se aplica às controvérsias em andamento, conforme se observa da cláusula 4.2 do Termo Aditivo^[2][\[6\]](#), em linha com recomendação pretérita sobre a matéria^[7][\[8\]](#):

4.2 As alterações promovidas por meio do presente Termo Aditivo não se aplicam a controvérsias que sejam objeto de demandas judiciais em andamento, relativas ou decorrentes do Contrato de Concessão, ajuizadas por qualquer das partes.

2.7. Reforça-se, também, que a propositura foi avaliada pela Concessionária que manifestou seu interesse e anuência à celebração de termo aditivo^[9], conforme proposta encaminhada por essa Agência.

2.8. Isto posto, verifica-se que a inclusão de cláusulas mais robustas referentes à arbitragem possibilitará a resolução de controvérsias entre as partes por meio da adoção de medidas mais céleres, eficientes, tecnicamente especializadas e menos onerosas, sem prejuízo à promoção da justiça, além de proporcionar a devida segurança jurídica para as Concessionárias e agentes públicos.

2.9. Desta forma, reconheço nos autos motivação suficiente e justificativas robustas, fundamentadas no atendimento ao interesse público, bem como terem sido cumpridos os requisitos técnicos e legais para a aprovação do Termo Aditivo em tela.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto n° 002/ANAC/2017-SBFL do Aeroporto Internacional de Florianópolis – Hercílio Luz, para alteração da Seção que trata da Arbitragem, conforme minuta apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[2].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [2] Proposta de Termo Aditivo – Arbitragem SEI 7328464
[3] Processo SEI 00058.017666/2019-50; 00058.018005/2019-41 e 00058.018211/2019-51
[4] Nota Técnica nº 35/2019/GOIA/SRA SEI 3014068 e Nota Técnica nº 68/2023/GOIA/SRA SEI 9089497
[5] Ofício nº 54/2019/GOIA/SRA-ANAC SEI 3015328 e Ofício nº 60/2022/GOIA/SRA-ANAC SEI 7199121
[6] Nota Técnica nº 68/2023/GOIA/SRA SEI 9089497
[7] Parecer 00015/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 2693184
[8] Parecer 146/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202069; Despacho 841/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202072; Despacho de Aprovação 154/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202075; Despacho 142/2023/PG/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202076
[9] Ofício FLN nº 328/2023 SEI 9032465
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 28/11/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9362270** e o código CRC **0EB3B940**.

SEI nº 9362270